



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.951 - RJ
(2013/0204572-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA ANDREANI REYNAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluído pelo Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos, que as matérias veiculadas pela imprensa local não foram capazes de influenciar na parcialidade dos jurados, a alteração desse entendimento – a fim de acolher o pedido de desaforamento – demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.951 - RJ
(2013/0204572-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA ANDREANI REYNAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS** contra decisão da ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

O agravante afirma que o recurso interposto visa, tão somente, à exposição de argumentos fáticos e objetivos que demonstraram o não cumprimento do art. 427 do Código de Processo Penal, sendo prescindível o revolvimento do conteúdo probatório dos autos. Sustenta que a imparcialidade dos jurados é manifesta e resulta da existência de diversas matérias jornalísticas publicadas na imprensa local, nas quais ele foi condenado sumariamente à autoria de vários homicídios na cidade de Macaé, relacionados à prática de grupos de extermínio. Por essa razão, defende o desaforamento do julgamento do Processo n. 0003358-06.2008.8.19.0028 para outra comarca.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão recorrida ou a submissão do feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 352.951 - RJ
(2013/0204572-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA ANDREANI REYNAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluído pelo Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos, que as matérias veiculadas pela imprensa local não foram capazes de influenciar na parcialidade dos jurados, a alteração desse entendimento – a fim de acolher o pedido de desaforamento – demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

O recurso não merece prosperar, pois a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Veja-se:

"[...] não prospera o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, afastou a alegação de que as matérias veiculadas pela imprensa local foram capazes de influenciar na parcialidade dos jurados.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão (e-STJ Fls. 718/719):

No caso dos autos, o pedido de desaforamento foi interposto pela Defesa técnica do réu, que traz notícia de que ele está respondendo a dez ações penais, na mesma Comarca, por delitos de homicídio qualificado, sendo-lhe imputado o envolvimento com grupo de extermínio.

A própria petição inicial enumera as ações penais a que responde o requerente, ut. fls. 12/13, e, além disso, traz os andamentos respectivos, verificando-se, assim, que, com exceção de uma somente, as demais já contêm decisão de pronúncia e, em uma delas, inclusive, condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Tribunal Popular. Todos os processos tramitam na mesma Comarca de Macaé.

Alega-se que a divulgação dos fatos pela imprensa local gerou repercussão capaz de interferir sobre a imparcialidade dos jurados, pois o nome e a fotografia do requerente vêm recebendo destaque constante nos jornais da região, circunstância que impediria a realização de um julgamento justo.

O Juiz da origem, instado em duas oportunidades, não oferece notícias acerca de eventual comoção local devida aos fatos articulados em desfavor do requerente.

O requerente instrui a inicial com várias notícias veiculadas na imprensa escrita local acerca de homicídios que vinham ou vêm comovendo e certamente preocupando a população residente no Município de Macaé.

No entanto, o material não serviu para reforçar a tese da Defesa técnica.

Em primeiro lugar porque, como bem assentou a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 667/670, da lavra da Dr.^a Dalva Pieri Nunes, “é natural que a imprensa divulgue os fatos com amplitude, notadamente se considerarmos as circunstâncias em que o delito ocorreu, sendo normal, ainda, a comoção pública em crimes contra a vida. O destaque dado pela imprensa e por manifestações populares constituem, a nosso sentir, um procedimento usual, não bastando, para a hipótese de desaforamento, a mera reação desfavorável dos meios de comunicação da localidade – principalmente, se levarmos em conta que a veiculação das notícias ocorreu há mais de quatro anos.”

Com efeito, a mera existência de matérias jornalísticas, divulgadas há mais de quatro anos, não implica inviabilização da atuação dos jurados locais.

Ademais, compulsando detidamente os autos, não se vislumbra nome e fotografia do requerente nas manchetes cujas cópias instruem a impetração, sendo verificadas tão-somente notícias dos crimes ocorridos naquele período no Município, com vítimas diversas.

Na esteira desse raciocínio, pode-se dizer que a dúvida acerca de eventual parcialidade dos jurados não restou demonstrada nos presentes autos, remanescendo no plano das suposições, e, por isso, não deverão ensejar o reconhecimento de situação excepcional a afastar a regra da competência territorial.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, amparada na interpretação do arcabouço probatório dos autos, confirmou a decisão emanada do Conselho de Sentença, tendo ressaltado, que a decisão dos jurados, quanto à autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado, "não se mostra dissociada do contexto probatório, uma vez que lastreada em versão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verossímil contida no processo", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. A alegada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, e consequente análise das circunstâncias judiciais, in casu, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 350.480/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS TERIA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

II. Os recorrentes, nas razões do Agravo, não apresentaram razões para afastar o óbice suscitado na decisão agravada - impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais, em sede de Recurso Especial -, que serviu de fundamento para a inadmissão do Recurso Especial.

III. Aplicação, ao caso, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

IV. Ainda que superado o óbice da Súmula 182/STJ, o acolhimento das alegações dos recorrentes, no sentido de que a sentença condenatória teria sido contrária à prova dos autos, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

V. Consoante a jurisprudência do STJ, "a insurgência pautada sob o fundamento de que a decisão dos Jurados deu-se de forma contrária à prova dos autos não comporta análise na via eleita em razão da necessidade da incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior" (STJ, AgRg no AREsp 106.042/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 09/05/2012).

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 400.968/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 11/03/2014)

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Regimental para, reconsiderar a decisão agravada, e com fulcro nos arts. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º, do Código de Processo Penal, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial." (e-STJ, fls. 831-835, grifo no original.)

Com efeito, assentado pelo Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos, que a dúvida acerca de eventual parcialidade dos jurados não restou demonstrada a autorizar a situação excepcional de afastar a regra da competência territorial, o acolhimento do pedido de desaforamento, *in casu*, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Ao contrário do que afirmado pelo ora agravante, a verificação de que as matérias veiculadas pela imprensa local foram capazes de influenciar na parcialidade dos jurados enseja, de fato, o reexame de prova, sendo incabível tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confira-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O desaforamento é medida de exceção, autorizada apenas no interesse da ordem pública, quando pairar dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu, nos termos do que disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal. A Corte de origem rechaçou a alegação de imparcialidade do júri e rejeitou o pedido de desaforamento por entender que inexistiam provas e fundamentos concretos que agasalhassem a pretensão, visto que a argumentação utilizada não passava de mera opinião e suposição, sem o necessário respaldo fático. Reverter referidas conclusões demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável na via eleita, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 342.556/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0204572-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 352.951 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00402687720128190000 23305001000111 31013893708 33580620088190028
402687720128190000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
ROBERTA ANDREANI REYNAUD
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZIMAR AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTA ANDREANI REYNAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.